



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062256-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALVA ALVES MOREIRA, é agravado FLÁVIO MARTINS VIEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 38097

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2062256-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RENATA COELHO OKIDA

AGRAVANTE: DALVA ALVES MOREIRA

AGRAVADO: FLÁVIO MARTINS VIEIRA ESPÓLIO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Prestação de contas. Insurgência contra decisão que indeferiu a prestação de contas da empresa nos autos do inventário. Questão já abordada nos autos do agravo de instrumento n° 2017427-08.2025.8.26.0000. Os atos de administração e encerramento da referida empresa dependem da produção de provas e refoge ao âmbito do inventário, devendo ser discutida em ação própria. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 84 dos autos principais, que indeferiu a prestação de contas da empresa nos autos do inventário, ante a natureza cível da questão.

Inconformada, a agravante pleiteia a manutenção das despesas que dispendeu inerentes à empresa Ecomix, na qualidade de inventariante, pois o falecido era o único sócio e que fora extinta por iniciativa da herdeira Mércia.

Foi indeferido o efeito suspensivo e a parte agravada apresentou contraminuta.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, oportuno consignar que as alegações da agravante já foram abordadas nos autos do agravo de instrumento nº 2017427-05.2025.8.26.000.

É certo que não se pode rediscutir questões fulminadas pela preclusão consumativa, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica e artigo 507 do Código de Processo Civil.

Todavia, ainda que assim não fosse, correta a determinação do MM. Juiz singular que excluiu da prestação de contas as despesas referentes à empresa cujas cotas serão partilhadas no inventário em apenso.

Anotou ainda o magistrado que no item 2 da decisão de fls. 1544/1545, proferida nos autos do inventário, foi determinado o afastamento de questões atinentes à liquidação da empresa e eventual prestação de contas sobre sua administração, por ter responsabilidade limitada. Como bem pontuado pelo inventariante, a herdeira Mércia foi nomeada administradora da empresa, portanto cabe a ela exigir, se o caso, a apresentação de todas as receitas da pessoa jurídica recebidas neste período.

Os atos de administração e encerramento da referida empresa dependem da produção de provas e refoge ao âmbito do inventário, devendo ser discutida em ação própria.

É o que basta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator